



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000818/2001-86
Recurso nº : 134.482
Acórdão nº : 201-79.852

Recorrente : KARSTEN S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 12/106/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Suple 0117502

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12/106/07
Rubrica

CRÉDITOS SOBRE AQUISIÇÕES DE INSUMOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples não ensejam aos adquirentes direito à fruição de crédito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS NÃO ADMITIDOS NO CÁLCULO.

Não são suscetíveis do benefício de crédito presumido de IPI os gastos com produtos de limpeza e condicionamento das caldeiras, pois, embora sendo utilizados pelo estabelecimento industrial, não se revestem da condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, posto que sequer entram em contato direto com o produto fabricado.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORTIDADE.

Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KARSTEN S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso da seguinte forma: I) por unanimidade de votos, quanto às aquisições de optantes do Simples e crédito de IPI destacado a maior na nota fiscal; e II) pelo voto de qualidade, quanto aos produtos de limpeza. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente). Designado o Conselheiro Maurício Taveira e Silva para redigir o voto vencedor nesta parte.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

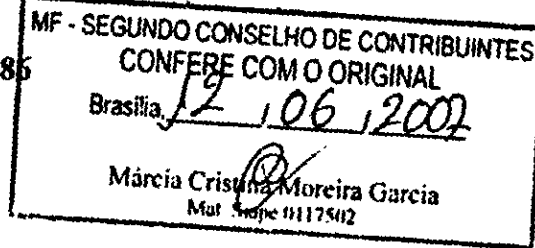
Maurício Taveira e Silva
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.

8 1



Processo nº : 13971.000818/2001-85
Recurso nº : 134.482
Acórdão nº : 201-79.852
Recorrente : KARSTEN S/A



RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI (fl. 01), fundamentado no art. 11 da Lei nº 9.779/99, apresentado em 30/07/2001, decorrente da aquisição de insumos no período de abril a junho de 2001, no montante do crédito de IPI de R\$ 171.669,46.

O Despacho Decisório de fls. 301/309 deferiu parcialmente o pedido da contribuinte, com glosa do valor de R\$ 8.446,52, por terem sido incluídas no saldo credor de IPI as aquisições de insumos de fornecedores optantes pelo Simples, o que seria vedado pelo § 5º da Lei nº 9.317/96. Além disso, a contribuinte incluiu a aquisição de insumos que, no entendimento da Fiscalização, não se caracterizariam como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Cientificada em 25/04/2005 (fl. 313), a contribuinte apresentou em 09/05/2005 manifestação (fls. 314/316), discordando da compensação de ofício dos créditos do presente processo efetuada pela entidade fiscalizadora, para o qual foi notificada por Intimação que consta à fl. 311. Em 25/05/2005 apresentou manifestação de inconformidade (fls. 346/355), no prazo devido, alegando, em síntese, que não tinha como apurar a opção de seus fornecedores, se optantes pelo Simples ou não, e argumentando que a vedação presente no art. 5º da Lei nº 9.317/1996 se dirige apenas a microempresa e empresa de pequeno porte e não às pessoas jurídicas que delas adquiram insumos. Questionou também a glosa dos insumos que não se caracterizam como MP, PI e ME, pugnando pela inclusão dos produtos cujas aquisições foram glosadas, argumentando que estes produtos foram consumidos no processo de industrialização e que seriam indispensáveis ao mesmo, mesmo que não integrem o produto final.

O Acórdão nº 5.405, de 27/03/2006, da 1ª Turma da DRJ em Santa Maria - RS (fls. 377/385) decidiu, por unanimidade de votos, por julgar improcedente a manifestação de inconformidade. A ementa do referido Acórdão segue abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de Apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

EMENTA: CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI.

CRÉDITOS SOBRE AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES - As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples não ensejam, aos adquirentes, direito à fruição de crédito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

DIREITO AO CREDITAMENTO - Os gastos com produtos utilizados na limpeza e condicionamento de caldeiras (depositrol, inibitor, optisperse, continuum, spectrus, emulgapol, steamte, elosan etc.), no controle da umidade do parque industrial e com partes e peças de máquinas, que não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na definição da legislação do IPI, únicos insumos admitidos pela lei, não geram direito ao crédito.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

Jan

f 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 12 106 12002
Márcia Cristina Moreira Garcia
0117302

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000818/2001-86
Recurso nº : 134.482
Acórdão nº : 201-79.852

Ementa: COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para Manifestação de Inconformidade com Despacho Decisório que procede a compensação de ofício.

Solicitação Indeferida".

Sustentou o Acórdão que a manifestação de inconformidade apresentada no presente processo não seria o instrumento propício para questionar a compensação de ofício sobre a qual foi intimado o contribuinte, e que os insumos incluídos no cálculo do saldo credor não se caracterizavam como MP, PI ou ME e assim não gerariam direito ao crédito do imposto por não revestirem da condição de insumos conceituados pela legislação do IPI, pois considerou que estes não exercem nenhuma ação direta sobre o produto em elaboração, uma vez que são utilizados para limpeza de máquinas, geração de energia ou tratamento da água de refrigeração. Com relação aos fornecedores optantes pelo Simples, o Acórdão considerou a questão igualmente ao Despacho Decisório, não eximindo a contribuinte de responsabilidade pela alegada falta de conhecimento da opção dos fornecedores, pois tal informação deve constar no corpo da nota fiscal, e que seria expressa a vedação ao aproveitamento do crédito, conforme art. 5º da Lei 9.317/96.

Cientificada em 18/04/2006, inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 16/05/2006, recurso voluntário (fls. 387/404), alegando, resumidamente, com relação às aquisições de optantes pelo Simples, que, de acordo com o RIPI/98, em seu art. 107, é obrigado o optante do Simples fazer constar na nota fiscal a declaração de que é optante pelo Simples, considerando que o descumprimento de tal regra não pode ser imputado ao requerente.

No tocante à questão dos produtos intermediários que não foram caracterizados como MP, PI e ME, a requerente alega que a Lei nº 9.779/99 não traz os conceitos necessários à definição do que seria produto intermediário, valendo-se do conceito presente no Decreto nº 2.637/98, que define como "aqueles que mesmo não se integrando ao novo produto, foram consumidos no processo de industrialização". De acordo com este conceito, e por considerar que sem a utilização dos produtos em questão ocorreria a inviabilização das suas atividades produtivas, considera estes produtos como essenciais para a produção da empresa.

Além disso, alegou que compete à Receita Federal de Blumenau - SC analisar e decidir sobre a manifestação contrária à compensação de ofício, por ter sido ela quem a emitiu e para quem foi destinada a referida manifestação. Apresentou jurisprudência para respaldar seus argumentos.

Requer a reforma da decisão de 1º grau, por meio do deferimento do pedido de ressarcimento pleiteado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 06, 2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. N.º 0117502

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000818/2001-86
Recurso nº : 134.482
Acórdão nº : 201-79.852

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILENO GURJÃO BARRETO
(VENCIDO QUANTO AOS PRODUTOS DE LIMPEZA)

O recurso voluntário é tempestivo, reúne as condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Vejo que a matéria controversa submetida à análise envolve aquisições de insumos junto a fornecedores optantes do Simples, aquisições de produtos intermediários admitidos no cálculo de saldo credor e creditamento de IPI calculado com alíquotas superiores, a partir dos valores incorretamente destacados nas notas fiscais de aquisição.

Passemos à análise do mérito, ponto por ponto.

No tocante às aquisições junto a optantes pelo Simples, o art. 149 do RIPI/1998, vigente à época do pleito da recorrente, determina claramente a impossibilidade da operação. Segue abaixo transcrito o artigo em questão:

"Regulamento do IPI/98

Art. 149. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o artigo 105, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem."

O fato alegado pela contribuinte de que o optante não expressava em sua nota fiscal a sua opção pelo Simples não muda a natureza da operação e as condições inerentes a cada parte no negócio efetuado, sendo inadmissível a pretensão de se obter outro tratamento tributário para a operação, sob a alegação de desconhecimento de um dos elementos que configuram a situação real.

Além do mais, meu entendimento está também respaldado pelo que dispõe o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.317/96, dispositivo legal este que já foi corretamente observado na decisão *a quo*.

Ainda nessa linha, oportuno observar o seguinte julgado do STJ, por meio do qual ponho fim à questão:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS NO PERÍODO EM QUE A EMPRESA ERA OPTANTE DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade, assegura ao contribuinte do IPI o direito ao creditamento do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.

2. A partir da inscrição da empresa no Simples (Lei nº 9779/99) é indevido o creditamento do IPI, tendo em vista o impedimento legal constante no § 5º, do artigo 5º, da Lei 9317/96.

3. Recurso especial conhecido, mas desprovido." (REsp nº 705273/PR, 1ª Turma, relator Ministro Luiz Fux. Recurso Especial nº 2004/0166622-9, data do julgamento: 01/09/2005)

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/106/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
117502

2º CC-MF
FI.

Processo nº : 13971.000818/2001-86
Recurso nº : 134.482
Acórdão nº : 201-79.852

No que diz respeito ao creditamento do IPI sobre as aquisições de produtos intermediários, constato que assiste razão à contribuinte. Ao me deparar com os arts. 147 e 488 do Decreto nº 2.637/98, vejo que estes bem definem o conceito de produto intermediário presente na Lei nº 9.779, de 1999, em seu art. 11. Vejamos:

"Decreto nº 2.637/98

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

(...)

Art. 488. Consideram-se bens de produção (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alt. 1º):

I - as matérias-primas;

II - os produtos intermediários, inclusive os que, embora não integrando o produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial;

(...)" (grifos nossos)

Assim, em sendo a recorrente uma indústria têxtil, é plausível que os produtos glosados pela autoridade lançadora deveriam ser classificados dentro do conceito de produto intermediário do Regulamento, por obviamente pertencerem ao seu processo de produção de forma indireta, sofrendo desgaste ou perda de sua propriedade, e, mesmo sem fazer parte do produto final, contribuem para a fabricação deste, sendo assim, indispensáveis na produção da requerente.

Oportuno anexar decisão semelhante deste mesmo Colegiado, em que a matéria foi assim ementada:

"(...) CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM. Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, aqueles que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, e desde que não correspondam a bens do ativo permanente. Recurso negado." (2º Conselho de Contribuintes - 1ª Câmara, Acórdão nº 201-77.777, Recurso nº 122.122, Processo nº 11080.000569/99-80, Relatora: Adriana Gomes Rêgo Galvão, Data da sessão: 11/08/2004, DOU de 07/04/2005)

Além do mais, foi suficientemente explicado pela contribuinte a importância dos produtos de limpeza "depositrol, inibitor, optisperse, steamate, elosan, gaze poliéster, desengraxante, kieralon e foryl, etc.", como sendo essenciais em seu processo produtivo, não sendo plausível a justificativa da DRJ de que "a alegação da defesa encontra-se desprovida de qualquer prova que a ampare".

SM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000818/2001-86
Recurso nº : 134.482
Acórdão nº : 201-79.852

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/10/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Nape 0117502

Finalmente, quanto à manifestação contrária à compensação de ofício, é a própria DRJ quem sugere, ao final de seus argumentos, que a interessada "*lance mão do recurso que lhe dispõe o art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999*", que, por sua vez, determina que "*das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito*". Já o § 1º estabelece que "*o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior*".

Como bem lembrado pelo contribuinte, o recurso foi protocolado em resposta à intimação da Saort - Seção de Orientação e Análise Tributária da Receita Federal de Blumenau - SC, quem proferiu o Despacho Decisório de fls. 301/309, sobre o qual se baseia o presente processo. Assim sendo, a competência para analisar e decidir acerca do recurso é da própria Receita Federal de Blumenau, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior (§ 1º do art. 56 da Lei nº 9.784/99). No caso, seguiu o recurso para esta Câmara, atendendo ao previsto em lei.

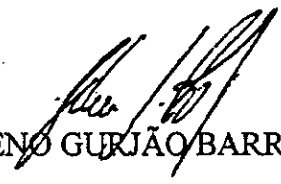
Outrossim, a compensação de ofício segue rito próprio, e considero, inclusive pelo princípio da celeridade processual, que o presente recurso voluntário deve ser julgado por essa instância de julgamento, sem prejuízo do devido processo legal, exceto quanto àquilo que não é competência atribuída regimentalmente.

Claro pela manifestação da contribuinte de fls. 314 a 316 que a Fazenda Pública busca satisfazer créditos ainda objeto de processo administrativo não transitado em julgado (fls. 340 a 344), e em execuções fiscais, objeto de embargos (fl. 330), além de outros cuja documentação de liquidação fora apresentada pela contribuinte (fl. 335), com os créditos do presente pedido de ressarcimento.

Dos procedimentos adotados pela autoridade lançadora, claro está que a compensação de ofício fora feita com base em informações incorretas, a permitir-se tal, significaria o próprio cerceamento do direito de defesa quanto às suas contestações, e subverteria completamente a ordem do processo administrativo e mesmo do direito processual.

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento parcial à pretensão deduzida no recurso voluntário, deferindo o crédito de IPI sobre as aquisições dos produtos intermediários enumerados anteriormente, e indeferindo o crédito sobre aquisições das empresas optantes pelo Simples. Quanto à compensação de ofício pretendida, meu voto é no sentido de não conhecer das alegações da contribuinte, por ausência de previsão legal, determinando que estas sejam apreciadas pela Delegacia da jurisdição da contribuinte.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.

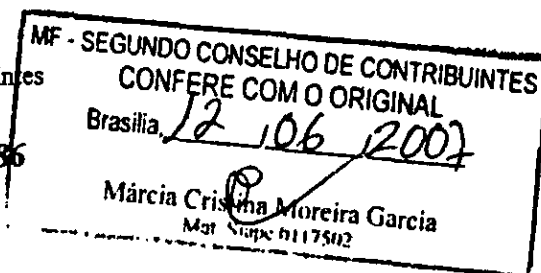

GILENO GURJÃO BARRETO





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000818/2001-86
Recurso nº : 134.482
Acórdão nº : 201-79.852



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
(DESIGNADO QUANTO AOS PRODUTOS DE LIMPEZA)

Ouso divergir da tese sustentada pelo ilustre Relator Gileno Gurjão Barreto quanto aos insumos passíveis de serem admitidos no cálculo do crédito presumido.

Quanto à glosa dos valores relativos às aquisições de energia elétrica e combustíveis, o cerne da questão decorre de divergência da conceituação envolvendo matérias-primas e produtos intermediários, pois entende a recorrente que o insumo deve ser compreendido em seu sentido *lato*, abrangendo, portanto, toda e qualquer matéria-prima cuja utilização na cadeia produtiva seja necessária à consecução do produto final.

Por se tratar de renúncia tributária, sua interpretação deverá ser restritiva, portanto, a determinação precisa do seu significado enseja uma interpretação literal. Neste diapasão, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/96 esclarece que se utilizará, subsidiariamente, a legislação do IPI para estabelecimento dos conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

A legislação do IPI, através do art. 62, I, do RPI/82, menciona que a possibilidade de creditamento decorre de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados, incluindo-se os insumos que, não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.

Visando ao esclarecimento desses conceitos foram editados os Pareceres Normativos CST nºs 181/74 e 65/79, mencionando que os insumos, embora não se integrando ao novo produto fabricado, devem ser consumidos em decorrência de contato direto com o produto em fabricação; não podem ser partes nem peças de máquinas, e não podem estar compreendidos no ativo permanente.

Para maior clareza, traz-se à colação o item 13 do PN CST nº 181/74, *verbis*:

"13. Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, às partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâminas de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc." (grifei)

Portanto, bem decidiu a decisão recorrida quanto à glosa efetuada, pois, conforme precitado no item 13 do PN CST nº 181/74, não há previsão de utilização do benefício em relação aos produtos químicos consumidos na produção, assim como os produtos utilizados na

SM

PC

S



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000818/2001-86
Recurso nº : 134.482
Acórdão nº : 201-79.852


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 12 106 12002
Márcia Cristina Moreira Garcia
13/12/2006

2ª CC-MF
Fl.

limpeza de máquinas e para o tratamento de água de refrigeração ou de geração de energia, posto que sequer entram em contato direto com o produto fabricado, não se enquadrando, portanto, no conceito de MP, PI ou ME, caracterizando-se como custo indireto incorrido na produção.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

